



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5768/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O
ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA
CASA LEGISLATIVA QUE INSTITUA O
PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o envio de PROJETO de LEI que institua, no âmbito do município de PETRÓPOLIS-RJ, o PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DE PETRÓPOLIS que dispõe sobre a criação de um Banco de Alimentos para combate à fome e a vulnerabilidade nutricional no Município, conforme anteprojeto a seguir:

ANTEPROJETO

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Petrópolis, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, contribuindo diretamente para o combate à fome no Município.

Parágrafo Único - O Programa terá como principal objetivo arrecadar junto às pessoas físicas e jurídicas os alimentos industrializados ou não e que embora não tenham sido comercializados encontram-se em plena condição para consumo humano e não tenham perdido seu prazo de validade para consumo.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social – com a co-participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, COMSEA - organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º - Ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, bem como prover a estrutura adequada para a recepção das doações no espaço de funcionamento do Banco Municipal de Alimentos.

Art. 4º - Poderão aderir ao presente Programa, como doadores:

I - as empresas ligadas à produção e/ou comercialização de alimentos e refeições, por meio de seus representantes legais.

II – pessoas físicas, produtores rurais e agroindústria.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao Programa Banco Municipal de Alimentos firmarão "Termo de Cooperação" com a Prefeitura Municipal de Petrópolis, na forma e prazo a serem definidos pelo Poder Executivo na regulamentação da presente Lei, onde deverá constar, dentre outros pontos, a ciência do doador sobre os termos de qualidade dos alimentos doados.

§2º - Poderá o Banco Municipal de Alimentos emitir documentação comprobatória para atender o que dispõe o Artigo 14 da Lei Municipal 6.398 de 23/11/2006.

Art. 5º - Poderá qualquer pessoa física ou jurídica aderir ao presente Programa, mediante o preenchimento de ficha cadastral própria junto à entidade coordenadora, na qualidade de voluntário nas equipes de operação do Banco de Alimentos do Município, atuando na coleta, acondicionamento e distribuição dos alimentos recolhidos.

§ Único - Outras empresas poderão participar do Programa instituído por esta lei prestando serviço voluntário de produção gráfica, comunicação e mídia, confecção têxtil, laboratórios de análise microbiológica e outros serviços.

Art. 6º - Na estrutura funcional do Banco de Alimentos deverá haver sempre um profissional legalmente habilitado para supervisionar as equipes de coleta e distribuição, bem como a recepção dos alimentos doados para garantir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo, em acordo com as Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC 216/2004 e RDC 52/2014 - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 7º - São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Petrópolis:

I - proceder à coleta, receber as doações, cuidar do acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;
- e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;
- f) produtos oriundos do Programa de Aquisição Alimentos com Doação Simultânea.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;
- b) entidades assistenciais privadas e associações comunitárias regularmente constituídas; pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais.
- c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover e coordenar campanhas e eventos de incentivo à doação de alimentos por pessoas físicas e jurídicas com objetivos de combate a fome e o desperdício de alimentos;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Petrópolis.

§ 1º - As entidades assistenciais que promovam a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.

§ 2º - Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma unidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Petrópolis.

§ 3º - As famílias inscritas no presente Programa receberão as doações de que trata esta Lei durante o período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante avaliação das suas reais necessidades e condições financeiras, o que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social com a co-participação do COMSEA.

§ 4º - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos do Município de Petrópolis poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 5º - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 8º - Fica expressamente proibida à comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

§1º - É vedado ao Banco de Alimentos à exposição, na parte externa de seu prédio de qualquer tipo de propaganda, nomes e/ou logomarcas das empresas doadoras.

§2º - As empresas que participarem do Programa poderão veicular suas logomarcas no Portal Cibernético do Banco, bem como nos relatórios, informativos e impressos do Programa.

§ 3º - É vedado sob pena de responsabilidade criminal ao corpo técnico, administrativo, voluntário, ou quaisquer outros profissionais envolvidos no Programa, a retirada de alimentos/produtos, do Banco de Alimentos para uso próprio ou de terceiro sob qualquer circunstância.

Art. 9º - O Banco de Alimentos do Município de Petrópolis, quando for o caso, poderá repassar as doações que excederem sua capacidade de distribuição para outros bancos e programas que busquem alcançar o mesmo propósito.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá coordenar o Programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instalação progressiva do presente Programa, com ao menos um posto de coleta e distribuição em cada um dos cinco distritos do Município de Petrópolis.

§1º - Poderá o Poder Executivo aproveitar espaços e equipamentos públicos – como cozinhas comunitárias, galpões e espaços ociosos – desde que adaptados às exigências legais e sanitárias, para a implantação de unidades do Programa Banco de Alimentos do Município.

Art. 11 - Deverá o Poder Executivo, no prazo de regulamentação desta Lei, criar e normatizar o SELO DOADOR ao Programa Banco de Alimentos do Município que será dado às pessoas jurídicas e físicas que assinarem o Termo de Cooperação com o Município e poderá ser afixado nos estabelecimentos que participam do Programa.

Art. 12 - Para a execução da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 13 - Os dados referentes ao andamento do Programa tais como: quantidade recebida, quantidade distribuída, número de pessoas atendidas, localidades atendidas, entre outros, deverão estar disponíveis na página da Prefeitura Municipal e constar das atas do COMSEA, garantindo assim transparência e controle social de suas atividades.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, com aprovação do Poder Legislativo, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

O Município de Petrópolis é reconhecido nacionalmente pela qualidade de sua gastronomia. O setor de alimentos movimenta 9,3% do PIB Brasileiro, segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação.

Porém, como diz conhecido lema de importante movimento da gastronomia social: "Não basta a comida ser boa, ela tem que fazer bem para a sociedade". Precisamos construir políticas públicas de combate ao desperdício de alimentos e de combate à fome.

Segundo estimativas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, mais de trinta bilhões de dólares por ano são necessários para garantir o direito à alimentação adequada das mais de um bilhão de pessoas que passam fome no mundo.

No Brasil o desperdício de alimentos é enorme, quadro que se repete em nosso Município. A criação de Bancos de Alimentos vem acontecendo por todo o País para garantir a segurança alimentar e nutricional para a população mais vulnerável atendendo às instituições assistenciais que servem refeições e muitas vezes não encontram meios de se manter e também às famílias em situação de extrema pobreza. Em consonância com o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, publicado em 19/09/2017, com a Lei Municipal 6.853 de 02/06/2011 esta Indicação Legislativa visa a implementação de um Banco de alimentos no Município de Petrópolis para que alimentos em condições apropriadas de consumo não seja objeto de desperdício, e através da atividade do Poder Executivo possam ser captados e redistribuídos à parcela mais necessitada de nossa sociedade.

Esperamos diminuir o descarte de alimentos por falhas na fabricação ou proximidade da data de vencimento que ainda é enorme e também o desperdício desde o campo até o produto processado.

A criação do Banco de Alimentos em nosso Município será instrumento importante no combate ao desperdício, à fome e no fortalecimento de uma rede de solidariedade na sociedade petropolitana.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2021



JUNIOR PAIXÃO
Vereador